

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Concorrência Pública: 00014/2019

Processo Licitatório: 00269/2019

Ref: CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG.

ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Atanagildo Araujo, nº 77, Bairro IBC, CEP 29.315-325, Cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.511.890/0001-03, vem perante esta comissão permanente de licitação, respeitosamente e tempestivamente nos termos do item 6.2.5 e 20 do Edital de Concorrência Pública 00014/2019 e do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação realizada no dia 03/01/2020, que acabou por inabilitá-la no processo licitatório em virtude de **"apresentar declaração com índice de endividamento de 0,96, (valor superior ao máximo exigido na letra A.2 do item 3.1.4 do edital)"**, e, ainda, que habilitou a empresa Lyrio Construtora EIRELI, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

1 – DOS FATOS

1-1 DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP.

A. empresa licitante participou do processo licitatório de nº 00014/2019, Concorrência Pública, no município de Muriaé-MG, que tem por objetivo a contratação de empresa para construção do mercado municipal.

Após a conferência da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes no dia 03 de janeiro de 2020 a comissão de licitação julgou e lavrou a ata de habilitação, a qual foi assinada e entregue aos participantes na mesma data, com a seguinte manifestação relativo a inabilitação da empresa Asle Construtora, ora Recorrente:

"Inabilitada por apresentar declaração com índice de endividamento de 0,96, (valor superior ao máximo exigido na letra A.2 do item 3.1.4 do edital) ".

Como podemos observar, a empresa foi inabilitada por apresentar declaração de índice de endividamento superior ao máximo exigido na letra A2 do item 3.1.4 do edital.

Ocorrer que no mesmo edital, consta que:

“JUSTIFICATIVA (Lei 8666/93, art. 31, §1º e 5§)

IE – Índice de Endividamento: quanto menor esse índice for, melhor uma empresa estará, pois apresenta **menor risco de inadimplência**. Do ponto de vista financeiro, demonstrar o **grau de dependência de capital de terceiros**. Gerencialmente, pode ser bom para a obtenção de lucros, pois a empresa paga uma remuneração fixa de juros para quem emprestou o dinheiro e pode gerar margens de lucro bem maiores. No entanto, essa possibilidade de maiores ganhos representa também mais riscos para o negócio, pois os prejuízos também podem ser maiores. O indicador exigido **não restringi a competitividade e garante o cumprimento das obrigações resultantes da licitação**.

Ou seja, pelo edital o referido requisito (IE), é utilizado apenas como forma de prevenir o risco de inadimplemento junto a terceiros. Ou seja, não visa garantir o adimplemento da obra e sua total execução e não pode ser utilizado para inabilitação, ainda mais para o caso da Recorrente, que apresenta índice muito próximo ao indicado. Entendimento contrário a este fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Cabe ressaltar que o item do edital que visa garantir que a empresa cumpra com o contrato e a execução da obra é o que consta do item 8 do edital, que inclusive prevê a caução ou a contratação de seguro garantia e fiança bancária.

Cabe ressaltar ainda, que nos termos do edital, o pagamento, em caso de futura contratação, seria pelo serviço executado, não havendo qualquer adiantamento por parte da administração, de forma que é desproporcional a exigência de IE inferior a 1,00.

Outrossim, cabe ressaltar que a empresa Recorrente atua a vários anos no mercado de construção civil, participando de várias licitações tanto na esfera federal, como também em diversos estados e municípios, tendo cumprido integralmente com todos os contratos e entregue o total de obras até o presente momento em valores superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), de forma que não possui nenhuma ocorrência de impedimento, restrição ou ressalva em seu desfavor.

Inclusive conforme se observa do balanço patrimonial da empresa, temos obras em andamento sem nenhum atraso, que somente no município de Guarapari-ES, construção do hospital, possui mais de R\$ 23.000.000,00, em contrato em andamento, com mais de 30% da obra já entregue e o restante dentro do cronograma, ou seja, somente em um obra, o valor movimentado pela ora Recorrente é quase 600% seiscentos por cento) superior ao valor estimado para o presente certame.

Da mesma forma a ora Recorrente não possui nenhuma pendência financeira em aberto, nenhum protesto, nenhuma negativação seja no SERASA ou SPC, ou seja, é uma empresa idônea, séria, cumpridora de seus deveres e obrigações e que nunca teve seu nome sujo ou negativado.



Outrossim, o parágrafo 5º do artigo 31 da lei 8.666/93 preceitua de forma clara que os índices exigíveis deverão ser os usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações da licitação, nos termos que segue:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

No caso em tela, exigir índice para o IE inferior a 1,00 vai de encontro ao usualmente adotado, não se justifica para o caso em tela, restringe a competitividade, fere de morte o Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Razoabilidade.

Inclusive nesse sentido é o entendimento adotado pelo TCEMG conforme se observa de partes do acórdão abaixo destacado:

“RECURSO ORDINÁRIO N. 808.260 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES — IRREGULARIDADE — FALTA DE RAZOABILIDADE — VALORES INJUSTIFICADOS — INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.666/93 — RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — MANUTENÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. A fixação de valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento mostrou-se impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, resultando em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93.

2. A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame e constitui irregularidade que justifica a manutenção da multa aplicada ao responsável, pois não se trata de mera falha formal.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso ordinário interposto pelo Sr. Adicionaldo dos Rei Cardoso, ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Uberlândia, contra decisão prolatada na Sessão da Primeira Câmara de 23/06/2009, nos autos de n. 719.703, representação formulada pela empresa Terracom Construções Ltda.,

em face do Procedimento Licitatório n. 794/2006, na modalidade concorrência pública, promovido pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção, de limpeza e conservação da área urbana e serviços afins.

Nos termos do acórdão a fls. 3.295-3.296 dos autos principais, este Tribunal julgou procedentes, em parte, as alegações da representação, uma vez que os índices contábeis exigidos na Concorrência Pública n. 794/2006, nos valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento, se mostravam elevados para os usualmente adotados no mercado e não se encontravam devidamente justificados no procedimento licitatório, descumprindo o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 e, por conseguinte, acarretando restrição ao caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, sendo aplicada multa ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Uberlândia à época, Sr. Adicionaldo dos Reis Cardoso, no valor de R\$2.000,00, com fulcro no art. 95, inciso II, da Lei Complementar n. 33/94, vigente à época.

Além disso, o acórdão determinou que o contrato decorrente do procedimento licitatório em referência fosse objeto de fiscalização por parte desta Corte em futura inspeção, e que fosse expedida recomendação à Prefeitura Municipal de Uberlândia e seus órgãos, para que passassem a observar rigorosamente a Lei n. 8.666/93, em especial os dispositivos constantes dos arts. 3º e 31, de modo a evitar exigências de comprovação de habilitação econômico-financeira mediante inserção de índices que comprometam o princípio da competitividade.

Na exordial, a fls. 1-05, o recorrente alega que os valores dos índices contábeis exigidos no edital foram previamente justificados no processo administrativo de licitação, salientando terem sido embasados no considerável vulto financeiro do contrato e no fato de a Administração Municipal não poder correr riscos de solução de continuidade durante o prazo previsto para a execução dos serviços essenciais. Alega, ainda, que os índices adotados são usuais em licitações que objetivam a contratação de serviços de manutenção da limpeza e conservação urbana.

Além disso, alega que, no seu entender, não foi apresentado por este Tribunal padrão comparativo concreto e objetivo que permitisse concluir pela incompatibilidade do valor dos índices exigidos no edital, aduzindo que “a análise deve ter como base informações específicas de empresas do ramo da prestação de serviços públicos de limpeza urbana”.

Prosseguindo a sua argumentação, o recorrente alega que “os índices utilizados na Concorrência Pública n. 794/2006 são usuais, sendo frequentemente exigidos nos editais de licitação no Município de Uberlândia, os quais sempre contam com diversos licitantes.”

Alega, também, que “o fato de a Administração Municipal efetuar o pagamento, a cada mês, vinculado à contraprestação do serviço executado no mês antecedente, não tem relação direta com a segurança que se busca estabelecer com a exigência dos índices contábeis”, asseverando que “a regra de

pagamento disposta no contrato não é suficiente a excluir o risco de solução de continuidade durante a realização do objeto pactuado”.

Aduz mais, que uma eventual ausência de motivação do ato de escolha dos valores dos índices contábeis, quando não acompanhado de outras circunstâncias agravantes, constitui falha de caráter meramente formal, que dispensa a cominação de multa, dando azo apenas à expedição de determinação à Entidade.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento da multa aplicada. Em 24/09/2009, foram os autos distribuídos à minha relatoria.

A diretoria técnica apresentou sua análise a fls. 147-154, e o Ministério Público de Contas manifestou-se, a fls. 156-160, pelo não provimento do recurso. É o relatório.

PRELIMINAR

Conheço do presente recurso por ser tempestivo, próprio, e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade por mim exarado a fls. 146.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que impôs multa pessoal ao recorrente fundamentou-se no descumprimento dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93, em razão da falta de razoabilidade e motivação dos índices exigidos no Edital de Concorrência Pública n. 794/2006.

Conforme já relatado, o recorrente alegou que não procede a multa que lhe foi imposta, uma vez que, no seu entender, os valores dos índices contábeis exigidos no edital teriam sido previamente justificados no processo administrativo de licitação, conforme parecer técnico acostado a fls. 06-08 dos autos do Recurso Ordinário.

Todavia, tenho que não assiste razão à irresignação do recorrente.

No presente caso, os índices exigidos no item 4.2.5.2 do Edital, para comprovação da boa situação financeira da empresa, nos valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento, se mostram impertinentes para o específico objeto do contrato, pois estão em desconformidade com os valores normalmente adotados no setor de serviços públicos.

Após analisar a documentação que instrui os presentes autos, observei que o parecer técnico a que se reporta o recorrente não apresenta os parâmetros utilizados para se chegar aos índices sugeridos, nem comprova que os índices são usualmente adotados para serviços de igual complexidade. Não consta a realização de pesquisa em empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade. Da mesma forma, não há indicação de que os índices econômico-financeiros mínimos ou máximos foram fixados em nível apenas o

bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações.

Especificamente sobre a questão, o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, in verbis:

Art. 31. [...]

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. **As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres).

Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso).

Desse modo, entendo que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital, maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento Geral, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Cumpra observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas.

Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito.

[...]

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

[...]

9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos:

[...]

9.2.3. **ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG > = 2,8; IC > = 2,8; IE < = 0,34); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...]** (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12/03/2008. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Representação sobre irregularidades na contratação de obras objeto de Convênio entre o Ministério do Turismo e Prefeitura, para obras de infraestrutura turística. **Não cabe exigir índices financeiros não usuais para avaliação da qualificação financeira dos licitantes sob risco de restrição à competitividade do certame.**

[...]9.5. [...] aplicar multas ao Sr. [...] ex-Prefeito Municipal de Morretes/PR [...]; ao Sr. [...] então Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura [...]; ao Sr. (omissis) e Sra. (omissis), membros da comissão de licitação [...];

[...]

9.7. determinar à Prefeitura [...] que, em futuras licitações custeadas com recursos federais:

[...]

9.7.5. abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93.

[...]

Ficaram efetivamente comprovados os seguintes vícios na condução do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa (omissis):

[...]

Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Entre os índices financeiros, destaco o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,00. [...] **Compulsando a jurisprudência do TCU, verifica-se que a exigência supra constitui restrição à competitividade da licitação, consoante, por exemplo, o precedente (Acórdão n. 779/2005 — Plenário) abaixo, que entendeu excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente:**

14.2.1. Quanto à existência de cláusulas contidas no edital que, em tese, frustraram o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93, transcreve-se trecho da peça vestibular daquele Parquet, informando sobre valores médios verificados no ramo de atuação empresarial de obras rodoviárias: '[...] **Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. Segundo o Senador Ruy Barcelar, que trabalhou no projeto da Lei n. 8.666, as maiores empresas do Rio Grande do Sul e nacionais possuem, como média, o índice de 1,2 como liquidez corrente.**' (fls. 37).

14.2.2. Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveriam haver dois reais em disponibilidade em seu caixa.

14.2.3. Pelas assertivas do Ministério Público Federal no Estado do Acre, segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura — obras públicas — a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Índice de Endividamento e Índice de Liquidez Geral).

14.2.4. **Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93.**

[...]

14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

[...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre —

não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] — indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que: 'ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'.

Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso).

Não há nas razões de justificativa a demonstração de que o índice contábil de endividamento menor ou igual a 0,3 adotado esteja no patamar comum das empresas do ramo de construção. A justificativa informando que a fórmula de cálculo consta do edital e que foram submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado não supre o determinado pelo § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, pois o que se deseja é a justificativa sobre a adoção de determinado índice, e não simplesmente sua fórmula de cálculo. [...] **A inclusão de índices econômicos sem uma motivação explícita nos autos, tanto do próprio índice quanto de sua graduação, além da necessidade óbvia da determinação de sua fórmula de cálculo, deve ser caracterizada como irregularidade porque apenas diminui a competitividade do certame** (TCU. Acórdão n. 0402-07/08-P. Sessão: 12/03/2008. Rel. Min. Guilherme Palmeira). (grifo nosso).

Referente aos elevados Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente exigidos no edital, a administração municipal não foi capaz de justificar tal requisito. Aliás, essa justificativa deveria constar do processo administrativo da licitação, conforme estabelecido no art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93. **Por outro lado, o fato de os licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices.** (TCU. Acórdão n. 1110-23/07-P. Sessão: 06/06/2007. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifo nosso).

Licitação para reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense (Cisbaf). [...] ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, **sendo vedada a exigência de índices e valores não**

usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação; [...]

(TCU. Acórdão n. 0170-06/07-P. Sessão: 14/02/2007. Rel. Min. Valmir Campelo).

(grifo nosso).

Representação. Licitação. Índice Econômico-Financeiro.

[...]

1.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ que:

[...]

1.5.6. abstenha-se de estipular valores de índices econômico-financeiros que não sejam consentâneos com os parâmetros de mercado, observando os indicadores setoriais de atividades econômicas publicados, por exemplo, em periódicos especializados (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 2397-15/09-1. Sessão:

19/05/2009. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

[...] 4.58. A Decisão n. 217, Ata n. 08/02, do Plenário, referente ao processo citado, determinou à Secretaria Extraordinária de Recursos Hídricos, Minerais e de Meio Ambiente do Estado da Paraíba que:

a) na elaboração de editais de licitações de obras que vierem a ser contempladas com recursos federais, **abstenha-se de exigir, para efeito de qualificação econômico-financeira na habilitação de licitantes, índices contábeis inapropriados ou não usuais para tal finalidade e, em relação aos usualmente utilizados, exija-os em patamares que não ultrapassem o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigíveis aos contratados, justificando seu emprego, em qualquer situação, nos processos correspondentes, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93;**

4.59. O responsável limitou-se a considerar que a lei reserva à Administração a prerrogativa de 'decidir os meios apropriados para que se comprove a capacidade do licitante', mas não apresentou qualquer fundamentação para a exigência em questão, fundamentação esta necessária e requisito obrigatório de todo ato administrativo. (TCU. Acórdão n. 1140-30/05-P. Sessão: 10/08/2005. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça). (grifo nosso). Auditoria em obras. Restrições impostas pela Prefeitura consideradas abusivas.

[...]

O edital em questão previa como igual a 3,0 o índice mínimo de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente para participação do certame, sem qualquer justificativa.

Destaque-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes requer das licitantes um índice maior ou igual a 1,0, mesmo nas suas obras de grande porte, como se pode constatar em seu site na internet (<www.dnit.gov.br/licitações>) (TCU. Acórdão n. 3165-46/10-P. Sessão: 24/11/2010. Rel. Min. Marcos Bemquerer). (grifo nosso).

Representação. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Necessidade de justificativa para adoção de índices contábeis não usuais, tais como grau de endividamento (GE) e garantia de capital de terceiros (CGT).

[...]

A unidade técnica constatou que o certame organizado por Furnas Centrais Elétricas S.A. apresentou impropriedades referentes à exigência de: [...]

índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com

relação ao objeto da licitação, em desacordo com o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993 e com os Acórdãos n.s 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCUPlenário.

[...]

Conforme já demonstrado na instrução inicial nos itens 3.2.1 a 3.2.18 (fls. 76-79), **o TCU tem reiterados entendimentos no sentido de que a exigência de índices contábeis diversos dos usuais deve ser justificada por estudos aprofundados, além de que tal exigência deve ser pertinente ao cumprimento das obrigações resultantes da licitação** (TCU. Acórdão n. 2495-35/10-P. Sessão: 22/09/2010. Rel. Min. José Múcio Monteiro). (grifo nosso).

Representação. Concorrência Pública para terceirização da merenda escolar fornecida aos estudantes municipais. Recursos parciais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). **Qualificação técnica: adoção de índice de endividamento sem justificativa. Restrição à competitividade. Multa.**

[...]

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. (gestor) e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar-lhe multa, no valor de R\$3.000,00;

[...] **o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, exige que os índices contábeis adotados sejam justificados no processo licitatório. Nesse mesmo sentido, os Acórdãos 1.230/2006-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário trouxeram determinações para que a Administração deixe de estabelecer limite máximo para o grau de endividamento, sem prévia justificativa nos autos e em desacordo com a realidade de mercado** (TCU. Acórdão n. 0213-03/11-P. Sessão: 02/02/2011. Rel. Min. Augusto Nardes). (grifo nosso).

Também não procede a alegação do recorrente de que os índices econômico financeiros estipulados no edital são "frequentemente exigidos nos editais de licitação no Município de Uberlândia, os quais sempre contam com diversos licitantes".

Sobre a questão ora abordada, convém advertir que a anterior exigência de índices econômico-financeiros restritivos em editais de licitação do Município de Uberlândia não pode ser considerada motivo hábil para justificar a sua permanência no procedimento em análise. Além do mais, ao contrário do que alega o recorrente, ainda que tenha havido algum licitante habilitado nos procedimentos usualmente adotados no Município, é preciso considerar que a exigência de índices fora dos padrões pode ter reduzido a participação de interessados nos certames.

Da mesma forma, não assiste razão ao recorrente quando afirma que não foi apresentado por este Tribunal padrão comparativo concreto e objetivo que permitisse concluir pela incompatibilidade do valor dos índices exigidos na Concorrência Pública. Sob esse aspecto, ressalto que os indicadores exigidos no item 4.2.5.2 do edital, para comprovação da boa situação financeira da

empresa, foram detida e corretamente analisados nos autos principais, tendo sido demonstrado que extrapolavam as médias dos índices das empresas que atuam no setor de serviços públicos.

Ponderou o órgão técnico, na análise a fls. 3.197-3.203 e 3.234-3.246 do processo principal, que este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar acerca dos índices de comprovação de qualificação econômico-financeira em editais de licitação com idêntico objeto ao tratado nos presentes autos.

A propósito, a questão foi apreciada no âmbito desta Corte no Processo n. 706.954, representação, do Município de Passos, referente ao Edital de Concorrência Pública n. 02/2005, do tipo menor preço, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana, no valor total estimado de R\$8.756.079,00, em que foram exigidos os Índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral maiores ou iguais a 03 e Índice de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,25, tendo sido manifestado o seguinte entendimento pelo Conselheiro Relator Moura e Castro, na Sessão da Segunda Câmara de 09/08/2005, in verbis:

[...] o Edital de Concorrência n. 002/2005 de Passos estabeleceu qualificação financeira muito além da margem de segurança econômica necessária ao cumprimento do contrato, conforme estabeleceu o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda com relação aos índices de liquidez, vale lembrar que o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 determina que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, mediante o cálculo dos índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no procedimento administrativo da licitação. A justificativa, no entanto, não consta do processo administrativo encaminhado a esta Corte.

Desta forma, conclui-se que os índices de liquidez corrente e geral estipulados no ato convocatório mostram-se desproporcionais ao indispensável permitido pela norma constitucional e são superiores àqueles utilizados em licitação de maior vulto e objeto semelhante. Logo, trata-se de restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Além do mais, o órgão técnico, em reexame, destacou que o Município de Belo Horizonte instaurou o Processo de Credenciamento n. 001/2007, tipo menor preço, tendo por objeto serviços semelhantes àqueles do edital ora examinado, abrangendo a prestação de serviço de disposição final em aterro sanitário e tratamento de resíduos sólidos, além da implantação, operação e manutenção de novo aterro sanitário, no valor estimado de R\$444.960.000,00, superior em mais de 5 vezes o valor de R\$ 80.000.000,00 da presente Concorrência Pública n. 794/2006, mas constando no instrumento convocatório a exigência do Índice de Liquidez Corrente de 1,2, do Índice de Liquidez Geral de 1,5 e do Índice de Endividamento Geral de 0,5, ou seja, em limites inferiores àqueles estabelecidos pelo Município de Uberlândia. Nesse contexto, o órgão técnico destacou que não houve qualquer questionamento a respeito dos índices econômico-financeiros estipulados pelo Município de Belo Horizonte, como se pode verificar nos autos de n. 747.024, representação.

Como se não bastasse, em estudo da revista Exame acerca das médias dos índices das empresas que atuam no setor de serviços públicos, foram obtidos índices, disponíveis no site <<http://app.exame.abril.com.br/servicos/melhoresemaiores>>, conforme quadro transcrito a fls. 149 do presente processo, revelando que as médias dos índices das empresas nacionais que atuam no setor de serviços públicos apresentam valores consideravelmente abaixo dos exigidos pelo Município de Uberlândia.

Assim, fica evidente que os índices econômico-financeiros estipulados no Edital de Concorrência n. 794/2006 destoam daqueles usualmente utilizados no mercado, mostrando-se restritivos à competitividade almejada nos procedimentos licitatórios.

Prosseguindo, o recorrente sustenta que “a regra de pagamento disposta no contrato não é suficiente a excluir o risco de solução de continuidade durante a realização do objeto pactuado”. Contudo, observo que o recorrente não carrou aos autos do recurso nenhum documento destinado a provar essa alegação.

Na verdade, como se observa da leitura da Cláusula III, subitem 3.3, do Contrato n. 113/2007, decorrente da Concorrência Pública n. 794/2006, a fls. 3.262- 3.272 dos autos principais, o pagamento efetuado pela Administração Municipal encontrar-se-ia vinculado à contraprestação do serviço executado no mês antecedente e, portanto, tal circunstância deveria constituir fator relevante para amenizar as exigências de qualificação econômico-financeira.

O Conselheiro Relator do acórdão recorrido teceu a seguinte consideração a respeito da questão, no voto proferido a fls. 3.291 dos autos principais, in verbis:

Por outro lado, conforme se extrai do instrumento contratual, o preço praticado no contrato será efetuado mediante pagamento mensal e está vinculado à contraprestação do serviço realizado no mês anterior, em consonância com as medições procedidas e liberadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos à Contratada.

Portanto, a própria natureza do objeto licitado e, também, o próprio contrato já traz ínsita cláusula que oferece garantia e segurança ao Poder Público do equilíbrio das contraprestações assumidas pelas partes envolvidas no negócio jurídico, permitindo que a Administração Pública mantenha uma posição favorável no desenrolar da execução contratual. (negritamos)

Por fim, também não vejo como prosperar a alegação do recorrente no sentido de que as irregularidades apontadas na decisão recorrida decorreram de falhas formais, que dispensariam a aplicação de multa. No presente caso, como já dito, as irregularidades encontradas restringiram a competitividade no certame, não se tratando de mera falha formal, como o recorrente quer fazer parecer.

Convém advertir que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio



da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 manteve-se fiel ao dispositivo constitucional, referindo-se aos princípios fundamentais disciplinadores da licitação, dentre os quais se destaca a regra que veda a adoção de cláusulas restritivas do caráter competitivo, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; [...] (grifo nosso).

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, a irregularidade averiguada não pode ser considerada apenas falha formal, tratando-se de circunstância relevante e apta a gerar a cominação de multa. Como bem observou o representante do Ministério Público de Contas, no parecer a fls. 156-160, se é certo que a lei de licitações não especifica os índices econômico-financeiros a serem adotados pela Administração, também é cediço que tais índices devem ser aptos apenas a averiguar a capacidade financeira do licitante para a fiel execução do contrato. Assim sendo, os índices estipulados no item 4.2.5.2 do Edital n. 794/2006 mostram-se voltados não a selecionar a proposta mais vantajosa ou assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, no contexto em que se deu. Por tal restrição não atender ao interesse coletivo e prejudicar o caráter competitivo da licitação, não encontra

amparo na Lei n. 8.666/93, ofendendo também, conseqüentemente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

VOTO

Nego provimento ao presente recurso ordinário, mantendo incólume a decisão prolatada nos autos de n. 719.703, representação, que aplicou multa no valor de R\$2.000,00 ao Sr. Adicionaldo dos Reis Cardoso, ex-Secretario Municipal de Serviços Urbanos de Uberlândia, com fulcro no art. 95, inciso II, da Lei Complementar n. 33/94, vigente à época, uma vez que os valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento, exigidos na cláusula 4.2.5.2 do Edital da Concorrência Pública n. 794/2006, promovida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção de limpeza e conservação da área urbana e serviços afins, encontram-se fora dos limites usualmente adotados no mercado e não foram devidamente justificados no processo administrativo da licitação, em infringência ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93, restringindo, por consequência, o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Também mantenho incólume a advertência contida na decisão recorrida, para que a Prefeitura Municipal de Uberlândia e seus órgãos passem a observar nos procedimentos licitatórios futuros a Lei n. 8.666/93, em especial os dispositivos constantes dos arts. 3º e 31, de modo a evitar exigências de comprovação de habilitação econômico-financeira mediante inserção de índices que comprometam o princípio da competitividade.

Mantenho, ainda, a determinação constante da decisão recorrida para que o contrato decorrente do procedimento licitatório em referência seja objeto de fiscalização por parte desta Corte em futura inspeção.”

(O recurso ordinário em epígrafe foi apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 01/06/11, presidida pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Wanderley Ávila, Conselheira Adriene Andrade, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Foi aprovado o voto da relatora, Conselheira Adriene Andrade. Vencidos em parte o Conselheiro Eduardo Carone Costa e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.) REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS JULHO | AGOSTO | SETEMBRO 2011 | V. 80 — N. 3 — ANO XXIX.

A decisão de inabilitação da ora recorrente, vai de encontro a todo o entendimento anteriormente exposto e, ainda, fere de morte a Nossa Constituição Federal, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam **indispensáveis** ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).*

No caso em tela a exigência de Índice de Endividamento inferior a 1,0 não se justifica, **haja vista que a administração não demonstrou a necessidade indispensável de aplicação de tal índice, inferior a 1,0, para a garantia do cumprimento da obrigação.**

Outrossim, conforme se extrai do instrumento contratual, o preço praticado na minuta do contrato será efetuado mediante pagamento mensal e está vinculado à contraprestação do serviço realizado no mês anterior, em consonância com as medições procedidas e liberadas pelo município.

Ou seja, a própria natureza do objeto licitado e, também, a própria minuta do contrato já traz ínsita cláusula que oferece garantia e segurança ao Poder Público do equilíbrio das contraprestações assumidas pelas partes envolvidas no negócio jurídico, permitindo que a Administração Pública mantenha uma posição favorável no desenrolar da execução contratual.

Desta feita, não houve por parte da administração qualquer comprovação que justifique ser indispensável a inabilitação de empresa ora Recorrente em razão do IE por ela apresentado.

Motivo pelo qual, nos termos da fundamentação supra, a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação que inabilitou a empresa ora Recorrente deve ser reformada para que, com base nos princípios da Competitividade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Isonomia, da legalidade e outros aplicáveis ao presente caso, **seja garantida a ora Recorrente o direito de continuar participando do certame, deferindo-lhe sua habilitação no processo licitatório em comento com o IE por ela apresentado, haja vista as demais garantias existentes nos autos.**

1-2 DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LYRIO CONSTRUTORA EIRELI

A empresa licitante participou do processo licitatório de nº 00014/2019, Concorrência Pública, no município de Muriaé-MG, que tem por objetivo a contratação de empresa para construção do mercado municipal.



Após a conferência da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes no dia 03 de janeiro de 2020 a comissão de licitação julgou e lavrou a ata de habilitação, a qual foi assinada e entregue aos participantes na mesma data, com a seguinte manifestação relativo a Habilitação da EMPRESA LYRIO CONSTRUTORA EIRELI:

“... a habilitação técnica das demais empresas participantes. A empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA ME questiona o fato dos atestados de capacidade técnica da LYRIO CONSTRUTORA EIRELI não apresentarem planilhas dos serviços executados, impossibilitando a análise técnica sobre os serviços de fato executados serem ou não compatíveis com o objeto do certame. Diante disso, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso. Nada mais havendo a tratar foi dada como encerrada a sessão, lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme...”

Como podemos observar, a empresa Asle foi clara em se manifestar no sentido de pedir a inabilitação da empresa Lyrio Construtora EIRELI, haja vista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa não possuem a planilha de serviços executados também registradas no CREA, de forma que é impossível averiguar e fazer a correta análise técnica que comprovaria se os atestados de capacidade técnica por ela apresentados foram emitidos em função de realização de serviços e obras equivalentes e compatíveis com os serviços previstos neste certame ou em decorrência de outros serviços, que nada tem a ver com o objeto do presente certame.

Ora, o objetivo de apresentação do atestado de capacidade técnica, é justamente comprovar que a empresa participante do certame possui capacidade técnica de realizar os serviços objeto do mesmo.

Assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Lyrio Construtora EIRELI está incompleto, pois não se sabe qual ou quais serviços foram realizados na referida obra. Seria, um telhado? Teria concreto?? Estrutura??? Acabamento??? Como saber se o referido documento está incompleto, sem a respectiva planilha de serviços executados e devidamente registrada junto ao CREA.

Assim, como não houve apresentação de documentação completa, que comprove a capacidade técnica para a execução de todos os serviços objeto do certame, deve a empresa Lyrio Construtora EIRELI ser inabilitada.

Outrossim, se essa comissão não se sentir segurança para proceder a imediata inabilitação da empresa Lyrio Construtora EIRELI, requer como pedido alternativo, que a referida empresa seja intimada para apresentar no prazo de 05 dias a planilha descritiva dos serviços realizados que originou o atestado de capacidade técnica por ela apresentado, planilha essa que deverá estar devidamente registrada no CREA na mesma data do atestado por ela apresentado, sob pena de inabilitação ou, ainda, que se faça diligência nos órgãos que emitiram o atestado para que forneça cópia do processo licitatório que originou o atestado de capacidade técnica por eles emitida, com a respectiva planilha descritiva dos serviços executados.

2 – DA TEMPESTIVIADE

O licitante tomou conhecimento do resultado da inabilitação no da 03/01/2020 através da Ata de concorrência 014/2019.



Tendo o recorrente o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme prevê o Art 109, I a) da Lei 8.666, para recorrer.

O prazo para apresentação do recurso inicia-se, assim, no dia 06/01/2020 e finda somente no dia 10/01/202, cabe destacar, a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista a sua apresentação na data aprazada, conforme se denota do protocolo constante no rosto da petição.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 3º da Lei 8.666/93 trata da limitação da exigência, conforme destacamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

No mesmo sentido é o artigo 31 da Lei 8.666/93, conforme destacamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Da mesma forma assim é o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI — ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).*

4 – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP, requer:

1. Que esta digna e respeitada Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Muriaé- MG receba o presente recurso e o encaminhe a autoridade julgadora competente e que a autoridade julgadora competente dê o devido PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo para reconsiderar e/ou reformar a r. decisão proferida na Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação da Concorrência pública 014/2019 processo licitatório 269/2019, **que inabilitou a empresa ora Recorrente para que, com base nos princípios da Competitividade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Isonomia, da legalidade e outros aplicáveis ao presente caso, seja garantida a ora Recorrente, ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP, o direito de continuar participando do certame, deferindo-lhe sua habilitação no processo licitatório em comento, com o IE por ela apresentado, haja vista as demais garantias existentes nos autos.**
2. Que esta digna e respeitada Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Muriaé- MG receba o presente recurso e o encaminhe a autoridade julgadora competente e que a autoridade julgadora competente dê o devido PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo para reconsiderar e/ou reformar a r. decisão proferida na Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação da Concorrência pública 014/2019 processo licitatório 269/2019, **que equivocadamente Habilitou a empresa Lyrio Construtora EIRELI, para nos termos da fundamentação supra, considerando que não houve apresentação de documentação completa, que comprove a capacidade técnica para a execução de todos os serviços objeto do certame, deve a empresa Lyrio Construtora EIRELI ser inabilitada do presente certame.**

3. Outrossim, se essa comissão não se sentir segurança para proceder a imediata inabilitação da empresa Lyrio Construtora EIRELI, requer como pedido alternativo, que a referida empresa seja intimada para apresentar no prazo de 05 dias a planilha descritiva dos serviços realizados que originou o atestado de capacidade técnica por ela apresentado, planilha essa que deverá estar devidamente registrada no CREA na mesma data do atestado por ela apresentado, sob pena de inabilitação ou, ainda, que se faça diligência nos órgãos que emitiram o atestado para que forneça cópia do processo licitatório que originou o atestado de capacidade técnica por eles emitida, com a respectiva planilha descritiva dos serviços executados.
4. **Requer a intimação das demais empresas participantes do certame para ciência do presente recurso e, caso queira, apresentem contra razões.**

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de janeiro de 2020.


ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP
Angelo Paulo Ricardo Borini
Sócio Administrador